

Processo TC nº 019.344/2012-0  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em desfavor do Sr. Antônio Fernandes Neto, ex-prefeito de Malta/PB, em razão da não consecução dos objetivos do Convênio nº 1018/2002 (Siafi 473931), que teve por objeto a execução de sistemas de abastecimento de água, para obter como resultado o controle de doenças e agravos ocasionados pela falta de água tratada.

2. Relata a unidade técnica que o Convênio teve apenas duas de três parcelas liberadas, porque não houve a prestação de contas parcial da segunda parcela. Apesar de terem sido liberados R\$ 55.977,50, o equivalente a 69,97% do orçamento originalmente previsto, apenas 43,14% foram executados, segundo constatou a Funasa em visita técnica.

3. A unidade técnica destacou, ainda, que a parcela executada não contribuiu para o objetivo proposto, porque a obra não foi concluída e porque não foi observada a cota altimétrica estabelecida para o reservatório, de forma que, ainda que fosse terminada, a obra não beneficiaria a população das áreas mais elevadas do Município, descumprindo assim o objetivo primordial do ajuste.

4. A unidade técnica verificou, ainda, que o procedimento licitatório foi fraudado, pois dele participaram duas empresas “fantasmas” pertencentes ao Sr. Saulo José de Lima, a F.B. Construções Ltda., que foi a vencedora, e a Construtora Caiçara Ltda. Essas e outras empresas seriam utilizadas pelo Sr. Saulo Lima para fraudar licitações, de forma a receber por serviços não prestados, que algumas vezes eram realizados pelas prefeituras com recursos de outras fontes. Para a unidade técnica, a F.B. Construções Ltda. não tinha estrutura material e humana para executar a obra, e a finalidade de sua constituição foi burlar o controle federal e desviar recursos.

5. A outra participante do certame, a AGL Construções Ltda., também teria se envolvido em irregularidades na execução de convênios federais. A unidade técnica observou que a empresa participou da licitação com a certidão negativa de débitos e tributos federais vencida e mesmo assim não foi inabilitada, e que o engenheiro José Gaudêncio Alves Diniz, que assinou os documentos da licitação apresentados por essa empresa, também assinou o boletim da primeira medição da obra, que supostamente teria sido executada pela F.B. Construções Ltda., vencedora do certame.

6. Citou ainda como indício de fraude a coincidência do valor da proposta vencedora com o consignado pelo Município na planilha orçamentária do Convênio. Observou, ainda, que as despesas juntadas aos autos não têm suporte em contrato eficaz, haja vista que o firmado com a F.B. Construções Ltda. expirou em 06/06/2003 e os saques na conta bancária específica começam em 10/11/2003.

7. Dessa forma, a unidade técnica promoveu a citação do ex-prefeito gestor, em solidariedade com a F.B. Construções Ltda. e os seus sócios, os Srs. Saulo José de Lima e Benedita Zelma de Lima, pelo valor de R\$ 54.977,00, valor efetivamente gasto pelo ex-prefeito. O Município de Malta/PB foi citado apenas pelo valor de R\$ 1.000,50, que permanecia na conta do Convênio até dezembro de 2004, segundo o relato da Controladoria-Geral da União. Também foram ouvidos em audiência a AGL Construções Ltda. e a Construtora Caiçara Ltda.

8. Nenhum dos responsáveis apresentou alegações de defesa ou razões de justificativa. A unidade técnica propõe, neste momento, julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Fernandes Neto e condená-lo, em solidariedade com F.B. Construções Ltda., Saulo José de Lima e Benedita Zelma de Lima ao pagamento de débito e da multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92. Propôs, ainda, condenar o ex-prefeito solidariamente com o Município ao recolhimento do débito de R\$ 1.000,50 e declarar inidôneas para participar de licitação na Administração Pública Federal as empresas F.B. Construções Ltda., a Construtora Caiçara Ltda. e a AGL Construções Ltda-ME., na forma do art. 46 da Lei nº 8.443/92.

**Continuação do TC nº 019.344/2012-0**

**II**

9. Em linhas gerais, considero adequada a proposta de encaminhamento da unidade técnica. O ex-prefeito não prestou contas da segunda parcela do ajuste, impedindo a liberação da última parcela e a conclusão da obra, além do fato de que a parte da obra executada não atende às especificações acordadas com a concedente.

10. Inconclusa a obra, não houve qualquer benefício à população e o objeto do Convênio não foi atingido, caracterizando o dano ao erário.

11. É correta a condenação solidária da empresa executora, que contribuiu para o dano causado, por ter recebido os recursos e fornecido as notas fiscais para comprovar a aplicação dos recursos. A atuação do sócio-gerente, que notadamente montou um esquema para fraudar licitações no Estado da Paraíba, conforme detalhado na instrução à peça 12 e no parecer à peça 15, certamente caracteriza abuso de personalidade jurídica, o que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a sua responsabilização neste processo, na forma do art. 50 do Código Civil.

12. Também concordo com a proposta de declarar inidôneas as empresas F.B. Construções Ltda., Construtora Caiçara Ltda. e a AGL Construções Ltda-ME, haja vista os evidentes indícios de fraude no processo licitatório, para a qual certamente concorreram.

13. Discordo, contudo, da condenação solidária do Município de Malta/PB. Em primeiro lugar, porque não há evidências nos autos a comprovar que os recursos que permaneceram na conta específica do Convênio foram utilizados em prol do Município – a rigor, não há sequer evidência de que os recursos tenham sido gastos, tendo em vista que permaneciam na conta do Convênio até dezembro de 2004, segundo afirma a CGU. Em segundo lugar, porque o valor é de baixa materialidade e não justifica nem sequer nova ação do Tribunal para apurar se foram utilizados e de que forma. Assim, entendo que o Município de Malta/PB deve ser excluído da relação processual.

14. Também divirjo da unidade técnica quanto à responsabilização solidária e aplicação de multa à Sra. Benedita Zelma de Lima. O único fundamento para a sua condenação seria a sua participação como cotista na empresa F.B. Construções Ltda. Entendo que, ausentes elementos que demonstrem a sua participação ou que tenha se beneficiado das irregularidades verificadas nos autos, não há razão para a sua condenação, motivo pelo qual julgo que deva igualmente ser excluída da relação processual.

15. Por fim, em atenção à mais atualizada jurisprudência desta Corte, entendo que a F.B. Construções Ltda. e o Sr. Saulo José de Lima também devem ter suas contas julgadas irregulares.

16. Por todo exposto, este representante do Ministério Público manifesta-se parcialmente de acordo com a proposta da unidade técnica, no sentido de julgar irregulares as contas dos Srs. Antônio Fernandes Neto e Saulo José de Lima e da F.B. Construções Ltda., condená-los solidariamente ao recolhimento do débito, no valor original de R\$ 54.977,00 e ao pagamento da multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92, declarar inidôneas para participar de licitação na Administração Pública Federal as empresas F.B. Construções Ltda., Construtora Caiçara Ltda. e AGL Construções Ltda-ME., na forma do art. 46 da Lei nº 8.443/92, e excluir da relação processual o Município de Malta/PB e a Sra. Benedita Zelma de Lima.

**Ministério Público**, em agosto de 2015.

(Assinado eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Procurador-Geral